

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito de Fagundes – PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em face da não comprovação da regular execução do Convênio 31/2008/Sesan, tendo por objeto o apoio à implementação de Feira Comunitária conforme plano de trabalho aprovado.

2. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 103.551,00, dos quais R\$ 100.000,00 em recursos federais, repassados ao município em 14/10/2008. O ajuste esteve vigente de 14/10/2008 a 30/4/2010.

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito correspondente à totalidade dos valores repassados, responsabilizando o ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas, em razão da não comprovação das metas e da impossibilidade de avaliar o alcance do projeto.

4. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito, bem como diligência ao atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), para envio de cópia da prestação de contas do convênio em exame. Apesar de regularmente notificado, o responsável não apresentou defesa. O MDSA encaminhou a documentação solicitada na diligência que compõe as Peças 10 a 15.

5. A Secex-PB, após exame dos documentos enviados pelo MDSA, concluiu não haver elementos suficientes para afastar as irregularidades, motivo pelo qual propôs, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do prefeito, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado pela Secex-PB, sendo que a instrução teve a anuência do ministério público junto a este Tribunal, cujos fundamentos acolho como minhas próprias razões de decidir.

7. Como visto nos pareceres, regularmente citado, o Sr. Gilberto Muniz Dantas não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e nem comprovou o recolhimento do valor impugnado, tendo sido considerada revel e o processo instruído no Mérito pela Secex-PB, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O ajuste em exame tinha por objeto a implantação de uma feira local para apoiar e fomentar iniciativas de comercialização e consumo de alimentos, gerando renda e inclusão social de agricultores familiares inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e beneficiários do programa Bolsa Família. As metas incluíam a implantação de feira com vinte barracas e a capacitação de vinte beneficiários. Para tanto, o plano de trabalho previa aquisição de equipamentos e materiais de consumo (balanças, medidores, freezer, caixas para transporte de produtos, entre outros), confecção de batas, camisetas e bonés, contratação de técnico para acompanhamento e avaliação da feira e de empresa especializada para realização do treinamento.

9. Os recursos foram integralmente repassados e o convenente apresentou a prestação de contas em dezembro de 2010 (Peça 14, p. 66 a 137). No entanto, o MDS considerou os elementos encaminhados insuficientes para comprovar a regular execução e solicitou sua complementação (Peça 14, p. 138 a 139, 148 a 149, 195 a 196). Em que pesem as notificações dirigidas ao ex-prefeito, não foram apresentados novos documentos. Tampouco foram apresentados elementos complementares pelo prefeito sucessor, que alegou não ter encontrado documentação relativa ao Convênio 031/2008 nos arquivos da prefeitura (Peça 14, p. 188 a 190).

10. Verifico que a prestação de contas apresentada é composta de relatórios (relação de pagamentos, relatório de execução físico-financeira, relatório de execução de receita e despesa, relação de bens adquiridos) e documentos relativos à execução financeira (notas de empenho, recibos e notas fiscais emitidos pelos prestadores, cópias de cheques, formulário de conciliação bancária, além de

extrato da conta corrente e de fundo de investimento). Não há, todavia, evidência documental da execução física do objeto.

11. Por meio do Parecer Técnico 20/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, o conveniente destacou que a não complementação da documentação inviabilizava a aferição do cumprimento do objeto, a quantificação da execução física e do alcance social do projeto, já que a aquisição de materiais e equipamentos, por si só, não conduziria à conclusão de que eles foram utilizados e concorreram para os resultados esperados. Destacou, ainda, a ausência de documentos relacionados à meta de capacitação e da indicação dos efetivos beneficiários (Peça 2, p. 228-230).

12. Ressalte-se que o projeto apresentado pelo município previa o monitoramento e avaliação contínuos da execução, com a utilização de diversos instrumentos, entre os quais destaco a elaboração de relatórios de avaliação (tanto da feira como da capacitação), além de fotos e relatório de acompanhamento do local onde seriam instaladas as barracas, assinados pelos membros das comunidades beneficiadas (Peça 14, p. 10). Apesar disso, documento algum dessa natureza foi juntado ao processo.

13. Inexistentes nos autos elementos hábeis a comprovar a execução física do objeto e o alcance dos objetivos do convênio, não é possível afastar a responsabilidade do ex-prefeito. Cabe ao gestor dos recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

14. Assim, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas, e condená-lo ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos.

15. Como não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, considero, ainda, apropriado aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

16. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

17. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual está de acordo o Ministério Público junto a este Tribunal, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator